CÂMARA MUNICIPAL
PAREDES

ALTERAÇÃO

DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

DIVISÃO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
NOVEMBRO DE 2016

2016,ECM,I,01,10571

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL 2

2. NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - JUSTIFICAÇÃO 2

2016,ECM,I,01,10571

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Decorre do Decreto-Lei nº 232/07, de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 58/2011 de 4 de maio, e do decreto-Lei nº80/2015 de 14 de Maio, a competência municipal no âmbito da avaliação ambiental estratégica dos planos e/ou programas.

Estão sujeitos a avaliação ambiental estratégica os planos municipais de ordenamento do território que constituam enquadramento para a futura aprovação dos projetos sujeitos a AIA, os que devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do regime jurídico da Rede Natura 2000, e, os que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos do ambiente.

Encontram-se isentos de avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 4º do Decreto – Lei nº 232/2007, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações.

2. NÃO QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PDM PARA EFEITOS DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o que se pretende efetuar são alterações pontuais de caráter normativo e de qualificação e categorização do solo a saber:

a) Adequação/adaptação pontual da classificação do solo às alterações legislativas nomeadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, DL nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto;
b) Alterações provenientes do RERAE;
c) Alterações ao regulamento;
d) Alterações pontuais á qualificação e categorização do solo;
e) Ajustes das vias propostas;
f) Atualização da carta de condicionantes.
g) Acertos pontuais na identificação de alguns leitos de cursos de água;

Ponderando os objetivos programáticos para o desenvolvimento da solução urbanística, nomeadamente os objetivos programáticos, objetivos estratégicos e objetivos específicos elencados nos Termos de Referência;

Atendendo à entrada em vigor de alterações legislativas designadamente a Lei nº31/2014 de 30 de maio, o Decreto–Lei nº80/2015 de 14 de maio, Decreto Regulamentar nº15/2015 de 19 de agosto as quais implicam a necessidade de se proceder a adequações e adaptações pontuais da classificação do solo.

Refletindo na entrada em vigor do Decreto-lei nº 165/2014, de 5 de Novembro - regime excecional de regularização das atividades económicas (RERAE), o qual estabelece, com caráter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo. Este regime prevê que nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada em sede de conferência decisória que tenha por pressuposto a desconformidade com instrumentos de

2016,ECM,I,01,10571

gestão territorial vinculativo dos particulares a entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do instrumento de gestão territorial em causa, no sentido de contemplar a regularização do estabelecimento ou exploração.

A alteração do plano Diretor Municipal pode-se enquadrar nas exceções de isenção atendendo a :

a) O Plano promove uma politica de qualidade ambiental, garantindo a aplicabilidade da legislação em vigor em matéria de ambiente;
b) Trata-se de alterações pontuais de caráter normativo e de qualificação e categorização do solo nos termos da legislação em vigor ou seja, de acordo com a classificação do solo nos termos do Decreto regulamentar nº 15/2015;
c) Prespetiva-se as mesmas características dos impactes com a aplicação da revisão do PDM em vigor.

Face ao exposto propõe-se a não qualificação da Alteração do Plano Diretor Municipal de Paredes para efeitos da Avaliação Ambiental estratégica nos termos dos artigos 3º e 4º do decreto-Lei nº 232/2007.

2016,ECM,I,01,10571